



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600217-84.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

Recorrente: GENI TERESINHA BERNARDY PEREIRA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENI TERESINHA BERNARDY PEREIRA contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Democracia Cristã (DC), em Eldorado do Sul, com fundamento na ausência da condição de elegibilidade referente à filiação partidária. (ID 45698545)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Verificada a ausência de procuração outorgada pela recorrente (ID 45699885), foi ela intimada para regularização da sua representação processual.

No entanto, após o cadastramento do advogado, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ID 45709329)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENSA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.
  2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.
  3. **A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.**
  4. Agravo regimental não conhecido.
- (Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

Portanto, tendo em vista que não houve regularização da representação processual da recorrente, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral